

## **P 212/2024**

O art.º 48.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) visa obstar à separação ou ao fracionamento de atos e contratos com o fito de os eximir ao crivo da fiscalização prévia deste Tribunal de Contas (TdC), defraudando as regras daquela LOPTC e do Código dos Contratos Públicos (CCP), nomeadamente, quanto a estas últimas, defraudando as regras relativas à escolha do procedimento em razão do valor da despesa, ou do objeto do contrato, ou que salvaguardam a abertura à concorrência.

Nesta lógica, tem sido jurisprudência deste TdC, que para a interpretação do art.º 48.º, n.º 2, da LOPTC e para a aferição dos contratos como relacionados ou aparentemente relacionados entre si, há que considerar a verificação cumulativa das seguintes circunstâncias:

- (i) a existência de uma conexão subjetiva entre contratos;
- (ii) a existência de uma conexão temporal entre contratos;
- (iii) a existência de uma conexão material ou objetiva entre contratos.

Não estando verificada uma destas circunstâncias, tende a considerar-se que não há indícios de relacionamento entre contratos.

Para efeitos da aferição da (i) existência de uma conexão subjetiva entre contratos, a jurisprudência deste TdC recorre à identidade dos cocontratantes. Se há total identidade de cocontratantes, fica preenchido este pressuposto. Se essa identidade não existe, considera-se que o relacionamento inexistente.

Quanto ao pressuposto da (ii) existência de uma conexão temporal entre contratos, é aferido pela identidade e sucessividade dos períodos de execução contratual e nomeadamente considerando a execução no âmbito de um determinado ano civil e económico, ou de anos civis e económicos imediatamente sucessivos. Se os prazos de execução dos contratos não coincidem ou não são imediatamente sucessivos, essas circunstâncias afastam os indícios de relacionamento entre contratos.

No que se refere ao pressuposto da (iii) existência de uma conexão material ou objetiva entre contratos, é aferida:

a) pela identidade dos respetivos objetos contratuais, decorrente da homogeneidade das prestações, por se tratarem de prestações de um mesmo tipo ou género, para um mesmo serviço, aquisição ou tipo de obra. Tratando-se de prestações diversas, não do mesmo tipo ou género, fica afastado o pressuposto;

(b) ou pelo tipo de procedimento concursal, entendendo-se que só ocorrem indícios de relacionamento entre contratos quando existe um mesmo procedimento base, ou quando existe um procedimento único que se repete, indiciando não respeitar as regras do CCP. Se para cada um dos contratos houve um procedimento concursal autónomo e para esse efeito não se mostram defraudadas quaisquer regras do CCP, se os procedimentos foram devidamente publicitados e respeitaram a necessária abertura à concorrência, considera-se que não se mostra indiciado qualquer relacionamento entre contratos;

(c) ou pela existência de uma finalidade comum, aferida pela apreciação do concreto interesse público que é satisfeito, pela existência de um projeto ou finalidade comum em termos de contratação. Se os contratos visam finalidades ou projetos que não são comuns, ou satisfazer interesses públicos concretos diversos, consideram-se afastados os indícios de relacionamento entre contratos;

(d) ou pela existência de uma conexão económica e funcional entre os próprios contratos. Induz à verificação deste pressuposto a circunstância dos contratos terem por base uma mesma decisão e/ou procedimento de despesa e intercorrelacionam-se em termos económico-financeiros, ou quando não podem ter execução separada e autónoma, dependendo uns dos outros económica e funcionalmente. Igualmente, induz à verificação deste pressuposto a circunstância dos contratos visarem aquisições

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO

para diferentes unidades orgânicas ou serviços de uma única entidade adjudicante. Caso os contratos decorram de decisões e procedimentos de despesas distintos, não se intercorrelacionem em termos económico-financeiros, ou quando possam ter uma execução separada e autónoma, tende a considerar-se que não há indícios de relacionamento entre si.

No caso em apreço, o contrato individualmente considerado não perfaz o valor do limiar de fiscalização prévia, que se situa nos €750.000,00. Se considerado relacionado com o que vem invocado no Relatório antecedente, no seu conjunto perfazem um valor cumulado de €1.616.066,33, superior ao limiar previsto no art.º 48.º, n.º2, da LOPTC [de €950.000,00].

O contrato em análise foi outorgado com a mesma entidade [PETROGAL, S.A] na sequência de um procedimento de ajuste direto, por critérios materiais de urgência imperiosa, nos termos do art.º 24.º, n.º1, al c), CCP, para fazer face a um período em que o contrato celebrado ao abrigo de Acordo Quadro (AQ) ainda não podia vigorar, por se encontrar limitado na sua vigência à concessão de visto prévio. Verifica-se, pois, a indicada conexão subjetiva entre contratos, por haver identidade de cocontratantes.

Verifica-se também a referida conexão temporal entre contratos, por ocorrer uma sucessividade dos períodos de execução contratual.

Verifica-se ainda uma conexão material ou objetiva entre contratos, por haver uma identidade dos respetivos objetos contratuais, decorrente da homogeneidade das prestações, por ocorrer a existência de uma finalidade comum, pois há sempre um mesmo interesse público que é satisfeito. Para além disso, no caso, ocorre identicamente uma conexão económica e funcional entre os próprios contratos, já que o ajuste direto decorreu da necessidade de cobrir um período temporal em que o AQ não podia vigorar.

Nestes termos, para efeitos do art.º 48.º, n.º 2, da LOPTC, considera-se que os referidos contratos estão relacionados entre si ou aparentam tal relacionamento. Nessa lógica, o presente contrato está sujeito a fiscalização prévia.

Em Sessão Diária, decide-se conceder o visto ao contrato submetido a fiscalização prévia, com a recomendação para que, em futuros procedimentos, se garanta que o contrato submetido a fiscalização não produz efeitos antes desse visto, conforme determina o artigo 45.º, n.º 4 da LOPTC.

Emolumentos como proposto.

Após trânsito publique-se.